

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Acrescenta o art. 235-I à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de adicional de penosidade ao motorista profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Seção IV-A

Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

.....

Art. 235-I. O motorista profissional terá direito ao recebimento de adicional de penosidade no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do seu salário-base.

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo poderá ser acumulado com adicional de periculosidade ou de insalubridade que seja devido ao motorista.

§ 2º O direito previsto neste artigo aplica-se, inclusive, ao motorista do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores o direito ao recebimento de adicional pelo exercício de atividades penosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII). Entretanto, passados mais de 33 anos desde a promulgação da CF/88, o legislador não regulamentou a matéria, o que tem obstado o exercício desse direito, que é expressão do princípio fundamental dos valores sociais do trabalho, previsto no inciso IV do art. 1º da CF/88 e, ainda, do direito social ao trabalho, consagrado no art. 6º desta Carta Magna.

Nesse contexto, e considerando especialmente as condições penosas de trabalho enfrentadas pelos motoristas profissionais, apresentamos este Projeto de Lei, acrescentando o art. 235-I à seção da CLT que trata desses trabalhadores, a fim de que fique expresso seu direito ao adicional de penosidade, no valor mínimo de 30% do salário-base, na tentativa de trazer uma compensação a esses trabalhadores ou, ao menos, que essa remuneração seja capaz de suavizar os males e o esforço anormal ínsitos ao ofício.

Ressaltamos que é notória a penosidade do serviço dos motoristas profissionais, pois se trata de atividade naturalmente desgastante, em que o trabalhador permanece longos períodos na condução do veículo, com a constante necessidade de atenção e cuidado e a elevada responsabilidade pela segurança própria, das outras pessoas que circulam nas vias, dos eventuais passageiros e do veículo.

No caótico trânsito, além dos sérios riscos de acidentes, roubos e tumulto, é comum que os motoristas enfrentem: congestionamentos; falta de conforto, comodidade e segurança em diversas vias; pressão psicológica decorrente da responsabilidade no exercício da espinhosa atividade/função (transporte de cargas especiais e pessoas), longas horas diárias apenas sentados em uma só posição, em que mantêm acentuada atenção e concentração na direção, faça chuva ou sol, além disso, grave exposição a gases de monóxido de carbono, bem como acúmulo de função, diante da tendência de se abandonar a essencial presença de cobradores no transporte coletivo de passageiros, de modo que precisam dirigir e cobrar ao mesmo tempo, e outras condições adversas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219459007800>



Tudo isso, e muito mais, constituem suficientemente o fator de discrimen que justifica o aumento legítimo da remuneração desses profissionais pelo adicional de penosidade.

Ante o exposto, certos de que os motoristas profissionais, devido às extenuantes e estressantes jornadas a que são submetidos em seu ambiente de trabalho, fazem jus ao adicional de penosidade, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI

